



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.260  
de 16 / 11 / 93

*Execução suspensa pelo  
Decreto Legislativo 578,  
2-8-95.*

Processo n.º 14.085



### PROJETO DE LEI N.º 5.972

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Arquive-se

*@llanpedr*

Diretor

26/ 11 1993



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.972

Wllanpedi - CR e CEF

Diretora Legislativa

07/06/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CR

(prazo: 20 dias)

Wllanpedi  
Diretora Legislativa  
28/06/93

-----

Ao Vereador João C. Lopes

(prazo: 7 dias)

João F. Silva  
Presidente  
25/06/93

VOTO  favorável  
 contrário

João A. Silva  
Relator  
25/06/93

À COMISSÃO CEF

(prazo: 20 dias)

Wllanpedi  
Diretora Legislativa  
30/06/93

-----

Ao Vereador João R. Silva

(prazo: 7 dias)

João F. Silva  
Presidente  
06/07/93

VOTO  favorável  
 contrário

João F. Silva  
Relator  
15/07/93

À COMISSÃO CR (Veto total fls. 15/18)

(prazo: 20 dias)

Wllanpedi  
Diretora Legislativa  
28/10/93

-----

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

João F. Silva  
Presidente  
03/11/93

VOTO  favorável  
 contrário

João F. Silva  
Relator  
03/11/93

À COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
/ /

-----

Ao Vereador \_\_\_\_\_

(prazo: 7 dias)

Presidente  
/ /

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
/ /

À COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
/ /

-----

Ao Vereador \_\_\_\_\_

(prazo: 7 dias)

Presidente  
/ /

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
/ /

PARA USO DA SECRETARIA:

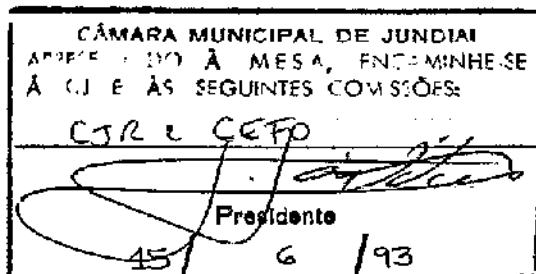
OBS: VETO TOTAL (fls. 15/18)

à Consultoria Jurídica  
Wllanpedi  
Diretora Legislativa  
28.10.93



14085 2093 0 289

PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI Nº 5.972

(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Art. 1º É proibida a instalação e o funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Mediante licença própria, exce-tuam-se do disposto nesta lei:

- a) as casas de jogos eletrônicos já instaladas;
- b) as áreas de lazer de "shopping centers".

Art. 2º A infração da presente lei implica em:

- I - multa de 10 (dez) UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência;
- II - suspensão da Licença para Funcionamento, em nova incidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É intenção desta lei coibir a instalação e o funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos (tipo "fliperama") em bares, lanchonetes e qualquer outro tipo de estabelecimento comercial, a não ser

\*



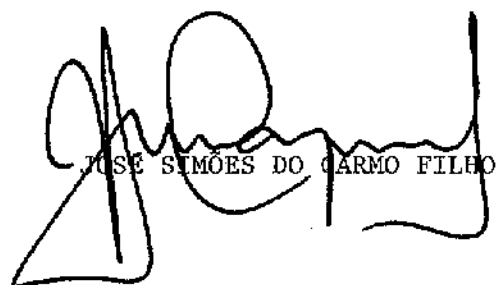
(PL nº 5.972 - fls. 2)

nos casos em que o local é especificamente designado para esse tipo de atividade de diversão, ou então nas áreas de lazer dos "shopping centers" (mesmo porque há legislação que assim o determina: a Lei nº 3.379/89, que suspende a concessão de Licença para Localização a novas casas de diversões eletrônicas, e sua posterior alteração, através da Lei nº 3.686/91, que o permite para os "shopping centers").

Nossa preocupação tem por base constatação do alarmante aumento dessas máquinas na cidade, em bares e similares, sem qualquer controle ou fiscalização. E veja-se que não é nada recomendável a existências desses aparelhos nas proximidades de estabelecimento escolar, por razões demais óbvias... Quanto a isso, a Lei nº 2.961/86 fixava distância mínima entre as casas de diversões eletrônicas e as escolas, sendo posteriormente revogada pela Lei nº 3.379/89, pois esta proibiu novas casas. Agora, há que se ver também que nos pontos onde estão essas máquinas encontra-se facilitada a ação de pessoas inescrupulosas, que não medem esforços para corromper quem quer que seja, especialmente jovens e adolescentes, sendo locais propícios ao tráfico de drogas e arregimentação de novos viciados.

Assim, esperamos a melhor compreensão e colaboração dos nobres Pares para aprovação deste texto.

Sala das Sessões, 09.06.93



JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

\*

ns



LEI Nº 2961, DE 04 DE JUNHO DE 1986

Estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas ("fliperama") e escolas, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A casa de diversões eletrônicas ("fliperama") só-se poderá estabelecer a distância mínima de 600 (seiscentos) metros do ponto mais próximo de escola regular de primeiro e segundo graus, supletivo e pré-vestibular.

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - O disposto nesta lei estende-se ao estabelecimento que, não sendo casa de diversões eletrônicas, mantenha máquina para tal fim.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Signature]*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

*[Signature]*  
(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

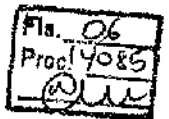


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.124)

LEI Nº 3.379, DE 09 DE MAIO DE 1.989

Suspende a concessão da Licença para Locali-  
zação a novas casas de diversões eletrôni-  
cas ("fliperamas").

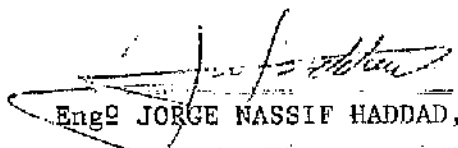
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 28 de  
março de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e  
7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º É suspensa a concessão da Licença pa-  
ra Localização a novas casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").


Parágrafo único. O disposto no artigo esten-  
de-se ao novo estabelecimento diverso que mantiver aparelho de diversão ele-  
trônica.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogada a Lei 2.961, de 4 de junho de 1986, e demais dispo-  
sições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio  
de mil novecentos e oitenta e nove (09.05.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara  
Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e nove  
(09.05.1989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

rrfs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 3686 , DE 04, DE MARÇO DE 1.991

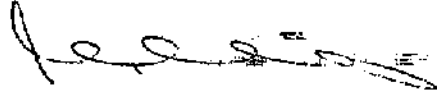
Altera a Lei 3.379/89, para permitir "videogame" e simulador eletrônico em área de lazer de shopping center".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de fevereiro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

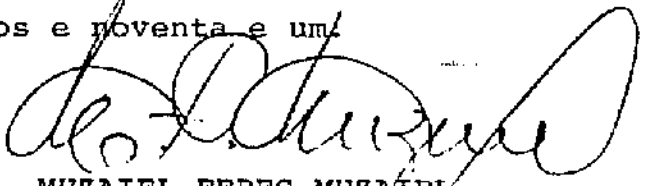
Art. 1º - A Lei 3.379, de 09 de maio de 1989, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 1º - A. É permitido, mediante a licença própria, instalar aparelho de 'videogame' e simulador eletrônico em área de lazer de 'shopping center'".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na.-



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.111

PROJETO DE LEI Nº 5.972

PROCESSO Nº 14.085

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com dos documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a nobre iniciativa do Vereador a matéria se nos afigura ilegal.

DA ILEGALIDADE

1. O comércio que se pretende proibir, para sua instalação, está sujeito a dois requisitos de natureza legal.
2. O primeiro, é que a atividade seja lícita e se encontre prevista em lei. Ora, o Código Tributário Municipal - Lei nº 2.677/83 - em seu artigo 58, item 28, alínea "c", permite a instalação do comércio de diversões, encarando-o como prestador de serviços no Município, desde que essa modalidade de lazer não seja proibida em lei. Com efeito, não existe na legislação que regula a matéria - Código Penal, Lei das Contravenções Penais e outras subsidiárias -, qualquer proibição referente à diversão obtida em máquinas de jogos eletrônicos, excetuando-se aí o jogo denominado "vídeo-poquer", cujas discussões se arrastam pelos vários tribunais do país em matéria que ainda não é pacífica.
3. Uma vez sendo esta atividade comercial amparada por lei - Leis Federais e Código Tributário Municipal -, o presente projeto ao impedir a instalação de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais, cerceará visivelmente o direito adquirido dos comerciantes em exercerem livremente a sua mercancia, de onde se depreende que este direito poderá ser objeto de proteção e tutela judicial contra qualquer ataque exterior que venha ofendê-lo ou turbá-lo.

SG





CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.111 - fls. 02)

4. O segundo requisito, é que toda atividade comercial para ser exercida livremente de pende da concessão de alvará pelo Executivo que implica em um ato administrativo perfeito, que gera direitos no sentido de se exercer livremente a mercancia.

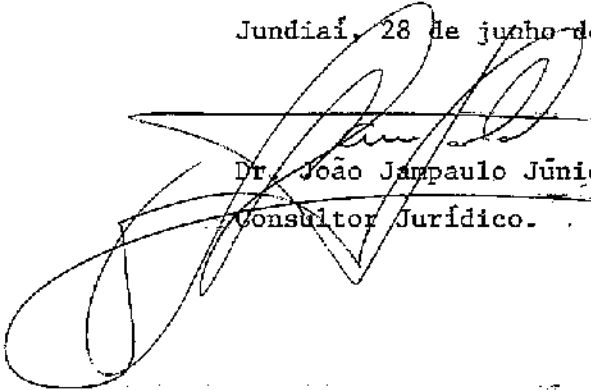
5. Assim, a **ilegalidade do presente projeto é manifesta.**

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, de ve ser ouvida a Comissão de Economia, Fi-nanças e Orçamento.

7. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 1993.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.085

PROJETO DE LEI Nº 5.972, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

PARECER Nº 367

Conforme depreendemos da manifestação do douto órgão técnico da Edilidade em seu brilhante Parecer nº 2.111, às fls. 08/09, a proposição em destaque encontra-se eivada de vícios - ilegalidade e consequente inconstitucionalidade - em face de objetivar a proibição de atividade lícita regulada pelo Código Tributário Municipal (instalação do comércio de diversões).

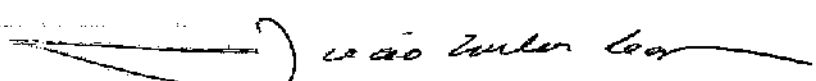
Também cabe lembrar que essa prática comercial, que é de lazer, para ser exercida depende de alvará concedido pelo Executivo, que ampara o comerciante e, sendo um ato administrativo perfeito, a ele gera direitos, feridos, pois, pela proposição.

Assim, o texto é manifestamente impróprio, razão pela qual formulamos voto pela sua não-tramitação.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 29.06.1993


APROVADO EM 29.06.93

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRÁRIO

\*   
ERAZÉ MARTINHO

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.085

PROJETO DE LEI Nº 5.972, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

PARECER Nº 381

A medida intentada pelo nobre Vereador quer nos parecer excessiva, uma vez que pretende proibir o funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos em bares, lanchonetes e estabelecimentos comerciais correlatos, sendo certo que tais instalações encontram-se amparadas pela lei - Código Tributário Municipal e diplomas legais hierarquicamente superiores.

No que concerne à análise do caráter econômico-financeiro-orçamentário, temos a afirmar que, em prosperando a iniciativa, esta importará certamente em redução de arrecadação tributária, além do que cercará o direito adquirido dos comerciantes em exercer livremente suas atividades.

Isto posto, e mesmo reconhecendo méritos na proposição, consignamos voto contrário ao texto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1993

APROVADO EM 03.08.93

*[Signature]*  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

*[Signature]*

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

*[Signature]*  
ARI CASTRO NUNES FILHO

*[Signature]*  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*[Signature]*  
MAURO MARÇAL MENUCHI

\*  
"CONTRÁRIO"



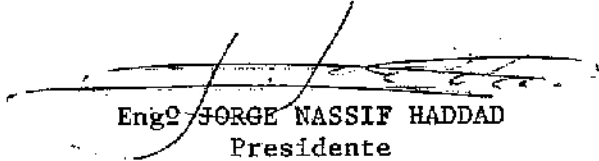
Of. PM 09.93.63  
Proc. 14.085

Em 29 de setembro de 1993.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.599, relativo ao Projeto de Lei nº 5.972 - aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 28 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.972  
PROCESSO Nº 14.085  
OFÍCIO P.M. Nº 09.93.63

AUTÓGRAFO Nº 4.599

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/9/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

\* excluído dia 12/10 (Feriado Nacional)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21/10/93

DIRETORA LEGISLATIVA

\*




**PUBLICADO**  
em 05/10/93

Proc. 14.085

GP. em 20.10.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TO TOTALMENTE o presente Pro jeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.599

(Projeto de Lei nº 5.972)

Proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de setembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º É proibida a instalação e o funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Mediante licença própria, exce-tuam-se do disposto nesta lei:

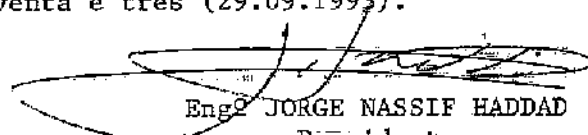
- a) as casas de jogos eletrônicos já instaladas;
- b) as áreas de lazer de "shopping centers".

Art. 2º A infração da presente lei implica em:

- I - multa de 10 (dez) UFM's-Unidades de Valor Fis-cal do Município, dobrada na reincidência;
- II - suspensão da Licença para Funcionamento, em no va incidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de se-tembro de mil novecentos e noventa e três (29.09.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*



**PUBLICADO**  
em 28/10/93

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 15  
P. 14085  
P. 14086

Of. GP.L nº 771/93

Processo nº 20.711-3/93

15088

0013

21819

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
*SR*  
*[Signature]*  
Presidente  
*28/10/93*

Jundiá, 20 de outubro de 1.993.

Junta-se.

À Consultoria Jurídica.

~~Excelentíssimo Senhor Presidente:~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VOTO REJEITADO  
votos contrários 15 / favoráveis 05  
*[Signature]*  
Presidente  
*09/11/93*

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
*[Signature]*

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Pares que usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, decidimos VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 5.972, aprovado por essa Egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de setembro do ano em curso, Autógrafo nº 4.599, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelos motivos de fato e de direito aduzidos a seguir.

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade proibir a instalação e o funcionamento de máquinas de jogos em estabelecimentos comerciais.

Nega-se a sanção à presente iniciativa, uma vez que a mesma agride a ordem constitucional vigente conforme adiante demonstraremos.

A Constituição é a lei suprema constituindo-se na base da ordem jurídica donde decorre que a ela se subordinam todas as leis, o que demonstra que nenhuma lei pode, então, contra ela dispor.



Abraçando a esteira das sábias lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho não é demais salientar que

"Da superioridade da Constituição - resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, de la resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidas." (in Curso de Direito Constitucional, 1989, p. 19)

Deve, portanto, ser reconhecida a existência de um poder maior estabelecendo regras para que não se volte à Antiguidade quando, tanto na Grécia como em Roma, - as leis de conteúdo constitucional não se distinguiam formalmente das demais.

Entretanto, a proposição em tela vem apresentar-se contrariamente às ilações que projetam a relevância da obediência à hierarquia das leis.

Isto porque, um acurado exame da matéria enfocada deixa patente que a mesma se reveste da forma de regulamento questão esta que, ressaltamos vem agredir as Constituições Federal e Estadual.





Primeiramente releva destacar a ingerência do Legislativo sobre o Executivo, através da exegese das disposições emanadas do artigo 61, § 1º, inciso II, "b", da Constituição da República que atribui privatamente, ao Chefe do Poder Executivo, a competência no que se refere às matérias pendentes de regulamentação, sendo certo que o norte antes referido encontra-se também preconizado pelo artigo 47, inciso III da Carta Estadual. Presente, portanto, a ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Outro aspecto a ser destacado se subsume no fato de que o Texto Constitucional é a todos dirigido, o que implica na uniformidade de tratamento que se traduz no princípio da isonomia, ou seja, a igualdade de todos perante a lei, preceito este inserto no artigo 5º da Lex Legum.

Peca, portanto, o presente Projeto de Lei ao estabelecer as exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 1º.

Neste aspecto sobreleva ressaltar, conforme o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello, que

"O sentido relevante do princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei...." (in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade - RT. 1978, pág. 13)

Não podemos, portanto acolher o permissivo legal que, por certo criará os privilégios por nós destacados com o exercício da atividade, objeto da proposição,



nos locais referidos, nas disposições, já focalizadas, do projeto de lei.

Destacadas as inconstitucionalidades, abrimos espaço para dizer da ilegalidade da proposição e isto não apenas pelo descumprimento das normas constitucionais mas, também, pelo vício com que se reveste diante da clara ofensa às disposições da Lei Orgânica do Município.

Tal ofensa afigura-se pelo desrespeito ao poder regulamentador, já amplamente esplanado quando nos reportamos às inconstitucionalidades, e que também é trazido à lume pelo artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Ressalta pois, à evidência, a ilegalidade, entendida esta como "todo o ato ou ação que se promova contrariamente ao que está instituído em lei ou que seja excedente a seu teor" (Cfe. De Plácido e Silva, 7ª ed. - p. 406).

Diante dos fundamentos de fato e de direito ora lançados, resta demonstrado a contrariedade ao interesse público.

Expostas as razões que traduzem os óbices que impedem a transformação da presente proposição em lei, acreditamos que os Nobres Edis manterão o veto total apostado.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

( ANDRÉ BENASSI )

Prefeito Municipal



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.326

VETO TOTAL PROJETO DE LEI No. 5.972 PROCESSO N. 14085

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 15/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Muito embora não nos pareceram convincentes as razões de ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas no veto de fls. 15/18, com elas não concordamos, mas com a devida "venia" mantemos o nosso parecer de fls. 08/09 ante a manifesta ilegalidade ali apontada. Com relação a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 28 de outubro de 1993.

*[Signature]*  
Dr. JOÃO JANEPAULO JUNIOR  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.085

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.972, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

PARECER Nº 692

O Chefe do Executivo, em face do que lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - entendeu pertinente vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.972, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, comunicando tempestivamente a Câmara sobre sua deliberação através do ofício GP.L. nº 771/93.

Em resumo argumenta o Prefeito que a proposta inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, e o da isonomia, que assegura a igualdade de todos perante a lei, fator que foi considerado pelo órgão técnico em sua manifestação de fls. 19, que pode não haver concordado com a fundamentação exposta, mas reporta-se ao seu parecer inicial para afirmar ser tal iniciativa do membro do Legislativo ilegal.

Isto posto e, amparados no caráter jurisdicção, acolhemos as razões do veto oposto pelo Alcaide e concluímos votando por sua manutenção.

Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 03.11.93

Sala das Comissões, 03.11.1993

*[Signature]*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
*[Signature]*  
ERASE MARTINHO  
*[Signature]*  
Comissão

*[Signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator  
*[Signature]*  
CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRARIO  
*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS FOSCO

Fls. 21  
14085  
P. 1



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 09/11/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.972  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 15

BRANCOS    

NULOS    

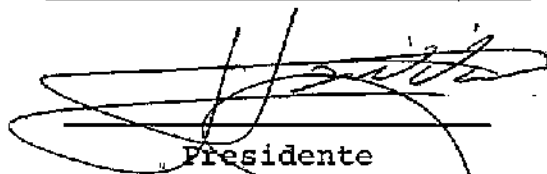
AUSENTES 01

TOTAL 21

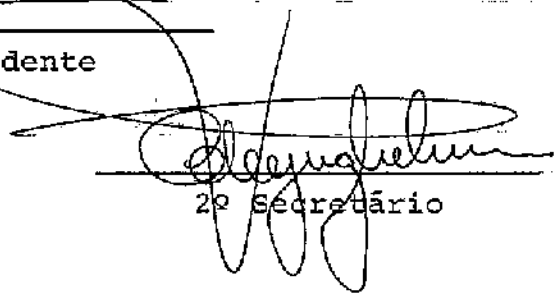
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Of. PM.11.93.09  
Proc. 14.085

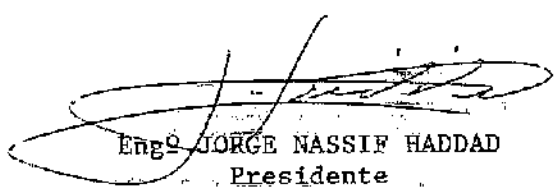
Em 10 de novembro de 1993.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.972, objeto do ofício GP.L. nº 771/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 09 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: *Cezina*  
em: 10/11/93

vsp

\*



LEI Nº 4.260, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a instalação e o funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Mediante licença própria, excetua-se do disposto nesta lei:

a) as casas de jogos eletrônicos já instaladas;

b) as áreas de lazer de "shopping centers".

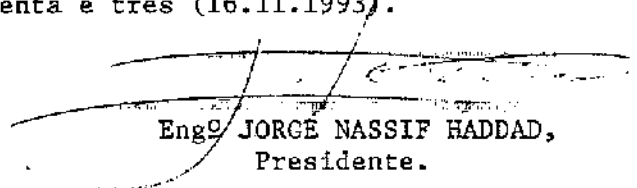
Art. 2º A infração da presente lei implica em:

I - multa de 10 (dez) UFM's-Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência;

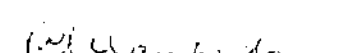
II - suspensão da Licença para Funcionamento, em nova incidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e três (16.11.1993).

  
Engº JORCE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e três (16.11.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*



Of. PM 11.93.23

proc. 14.085

Em 16 de novembro de 1993.

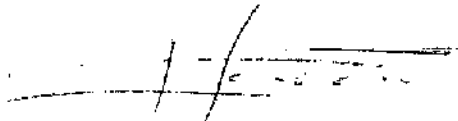
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 11.93.09, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.260, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* ms.





IOM 26-11-1993

**LEI Nº 4260, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993**

Proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a instalação e o funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Mediante licença própria, excetuam-se do disposto nesta lei:

- a) as casas de jogos eletrônicos já instaladas;
- b) as áreas de lazer de "shopping centers".

Art. 2º A infração da presente lei implica em:

- I — multa de 10 (dez) UFM's-Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência;
- II — suspensão da Licença para Funcionamento, em nova incidência.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e três (16.11.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e três (16.11.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa

(publicada originalmente, com incorreções,  
na IOM de 19-11-1993)

\*

PODER JUDICIÁRIO  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

16365 3º 94 nº 98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS  
SUPERIORES - DEPRD 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 19 andar - sala 108  
São Paulo - **PROTÓCOLO GERAL**

São Paulo, 25 de maio de 1994

Ofício nº 1065/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 22.032-0/7

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da Lei 4.260, de 16 de novembro de 1993; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

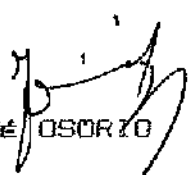
Senhor Presidente



PRÉSIDENTE  
03/06/94

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.



JOSÉ OSÓRIO

Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.  
RCCS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fl. 27  
Proc. 14085  
200

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21 FEV 15 04 57 206662

PROTÓCOLO JUDICIAL  
DE 2ª INSTÂNCIA

*J. Coppari*

A. CONCLUSOS  
S. Paulo, 21/02/1994

*22.032-0/H*

*15/50  
O. de J. de Jundiaí*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, incisos VI da mesma Carta c/c artigo 144 e art. 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, vem respeitosamente, perante V. Exa. propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da Lei Municipal nº 4.260, de 16 de novembro de 1993, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente arguidos:



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

"Prima Facie", antes de ingressar propriamente no mérito, embora considere questão de certa forma superada, faz-se necessário "ad cautelam", tecer algumas considerações sobre a legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que fique demonstrada "ab initio", e por todos os ângulos, a legitimidade do uso do "remedium iuris in casu".

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, improcede a argumentação da douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que refoge às competências institucionais daquela instituição a defesa judicial de leis impugnadas por inconstitucionalidade, razão pela qual não se justifica efetivamente a citação do Procurador Geral do Estado.

Ora, tal competência vem confirmada na própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e Constituição Estadual, além de a questão já haver sido dirimida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em esteira de pacífica Jurisprudência, a exemplo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - processo nº 14.922 - S.P ( LEX RJTJESP nº 142/308 ) e proc. nº 13.776-0- Ferraz de Vasconcelos ( LEX RJTJESP nº 138/388 )

*[Signature]*

*[Signature]*



II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161181-0/7, de Guarulhos - S.P., ficou resolvida de uma vez por todas, a questão preliminar da competência do Tribunal de Justiça para apreciar esses tipos de ação. Afastou-se definitivamente a postura anterior desse E. Tribunal, em extinguir-se o processo sem exame do mérito. Na referida ação, além de afastar-se a extinção por maioria, ainda julgou-se procedente a ação por unanimidade.

Oportuno assinalar um trecho do v. acórdão, que bem retrata as razões da mudança de posicionamento do Plenário:

"A posição firme deste Plenário em extinguir Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quando apontados como violados os dispositivos constitucionais estaduais, repetitivos de princípios constitucionais federais, merece revisão.

Decorre a mesma do decidido na ADI nº 347/90, na liminar da Reclamação nº 383 - SP, que, foi a decisão final e última conhecida quanto à matéria."

À propósito, eis o teor do v. acórdão do Supremo Tribunal Federal:



\* E M E N T A: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente." (Diário da Justiça, Seção I, edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190 )

Continuando, acrescenta:

"Tal decisão que por sua extensão, material e intelectual, é antológica, altera completamente, a visão do problema e admite o exame pelos Tribunais locais, de alegadas violações de dispositivos constitucionais federais.

O exame do referido acórdão mostra que a maioria, composta pelos Ministros MOREIRA ALVES (relator), MARCO AURÉLIO, ILMAR GALVÃO, PAULO BROSSARD, OTÁVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e SIDNEY SANCHES passou a admitir eficácia dos dispositivos constitucionais estaduais tidos por violados, ensejando a Jurisdição Estadual, que não afasta o eventual exame de violação da Constituição Federal, via recurso extraordinário, mantida a condição do Supremo como único guardião da Constituição Federal".

Moreira Alves



Confirmada, pois, por preclaro entendimento jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional Federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas estas considerações preliminares que demonstram a possibilidade jurídica do pedido, adentra-se ao Mérito.

#### I - DOS FATOS

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando à Lei Municipal nº 4.260, de 16 de novembro de 1993, de autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, e promulgada pelo Presidente da Câmara, após veto integral, que proíbe a instalação e o funcionamento comerciais ( Doc. 01 ).

2. Houve violação ao princípio de separação e independência dos poderes, contido no artigo 5º da Constituição do Estado, uma vez que ocorreu usurpação de competência reservada ao Executivo, bem como do artigo 144 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

*[Handwritten signature]*



3. Desta forma, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Medida Cautelar, em face de manifesta inconstitucionalidade frente a Constituição do Estado, como se demonstrará:

## II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população.

Ora, conforme salientou a Consultoria Jurídica da Câmara, através do Parecer nº 2.111:

"O comércio que se pretende proibir, para sua instalação, está sujeito a dois requisitos de ordem legal. O primeiro, é que a atividade seja lícita e se encontre prevista em lei. Ora, o Código Tributário Municipal - Lei nº 2.677/83 - em seu artigo 58, item 28, alínea "c", permite a instalação do comércio de diversões, encarando-o como prestador de serviços no Município, desde que essa modalidade de lazer não seja proibida em lei. Com efeito, não existe legislação que regula a matéria - Código Penal, Lei das Contravenções Penais e outras subsidiárias -, qualquer proibição referente à diversão obtida em máquinas de jogos eletrônicos, excetuando-se aí o jogo denominado "video-poquer", cujas discussões se arrastam pelos vários tribunais do país em matéria que ainda não é pacífica.





Uma vez sendo esta atividade comercial amparada por lei - Leis Federais e Código Tributário Municipal, o presente projeto ao impedir a instalação de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais, cerceará visivelmente o direito adquirido dos comerciantes em exercerem livremente a sua mercancia, de onde se depreende que este direito poderá ser objeto de proteção e tutela judicial contra qualquer ataque exterior que venha ofendê-lo ou turbá-lo. O segundo requisito, é que toda atividade comercial para ser exercida livremente depende da concessão de alvará pelo Executivo que implica em um ato administrativo perfeito, que gera direitos no sentido de se exercer livremente a mercancia. ( grifo nosso - Doc. 02 )

"Data venia", o parecer retro, apesar de bem fundamentado, merece uma correção, eis que a Lei nº 2.677/83, foi revogada com o advento do Novo Código Tributário, qual seja, Lei Complementar nº 14/90, em seu art. 253 ( Doc. 03 )

No entanto, tal qual o artigo 58, item 60, alínea "e", da Lei nº 2.677/83; o artigo 39, item 59, alínea "e" da Lei Complementar nº 14 de 26-de dezembro de 1990, prevê como atividade lícita os jogos eletrônicos, nas diversões públicas ( Doc.04 ).

Trata-se pois, de um ato ilegal, compreendida esta como "todo o ato ou ação que se promova contrariamente ao que está instituído em lei ou que seja excedente a seu teor" ( "in" De Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, 7ª ed., pág. 406 ).



A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 72, inciso VI, espelhando-se no artigo 47, inciso III da Constituição Estadual, prevê a competência do Chefe do Executivo, no que se refere às matérias pendentes de regulamentação, "in verbis":

"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

.....  
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;  
....."

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoantes têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais" ( Hely Lopes Meirelles, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197 ).

Handwritten text on the right margin



Por outro lado, observe-se que a Constituição outorgou aos Municípios a competência para legislar, "atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado..." Desta forma, a Constituição do Estado de São Paulo, atendendo tal dispositivo, expressamente dispôs em seu artigo 144:

"Art. 144 - Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Conseqüentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela inerente, sob pena de maculá-los de vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como a da "iniciativa do Chefe do Executivo", o da "harmonia dos poderes" e o "sistema federativo" (LEX JSTF 174/10, Junho/93).

Diga-se, por oportuno que, conforme ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, "in" Ato Administrativo e Direito dos Administrados, editora Revista dos Tribunais, ed. 1981, pág. 88:



"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

Desta forma, patente e cristalina a invasão e até mesmo a usurpação de competência, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos na Constituição Estadual, conferiu ao Chefe do Executivo competência para exclusiva para legislar sobre a matéria. Assim, o Legislativo Municipal, extrapolando os limites de sua funcionalidade, sem dúvida alguma, agrediu o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5<sup>ª</sup> da Constituição Estadual e o artigo 4<sup>ª</sup> da Lei Orgânica Municipal.

Abordando o tema, oportuna é a lição do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES:

"O sistema de separação de funções executivas e legislativa - impede que o órgão de um poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar função específica do Poder Executivo" ( "In" Direito Municipal Brasileiro, 3<sup>ª</sup> ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 158 ).



A Lei ao estabelecer as exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 1º (casas de jogos eletrônicos já instaladas e áreas de "shopping centers"), cria privilégios no exercício da atividade comercial.

Resta provado que o dispositivo legal ora atacado, infringe sobretudo os princípios constitucionais, incompatibilizando-se com as normas jurídicas que autorizam e sua produção e, portanto, em desconformidade com todo o ordenamento jurídico.

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 4.260, de 16 de novembro de 1993, é incompatível com a Constituição do Estado e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que princípios constantes da Constituição Federal e Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal, devem ser respeitados e obedecidos.

### III - DA MEDIDA CAUTELAR:

#### a) DO "FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos, do teor da norma inquirida de inconstitucional e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do



"fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) Do "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá se defrontar, com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal, invocado, atacando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

A Lei que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimento comerciais, excetuando-se as casas de jogos eletrônicos já instalados e as áreas de lazer de "shopping centers", gera privilégios, agregando pois, o princípio constitucional da Isonomia, que assegura tratamento igual a todos os munícipes.

Desta forma, outros comerciantes não amparados por esta Lei, poderão pleitear a extensão do benefício, requerendo a tutela Jurisdicional, eis tal atividade é protegida pelo Código Tributário Municipal ( art. 39, item 59, alínea "e" ).

Vale, lembrar que, na esteira de pacífica jurisprudência:

"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano ( RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169 ) e independente de exame técnico ( RTFR 160/329 )"



Assim, justificado está o justo receio da apreensão da demora na tramitação, tendo-se em vista, os reflexos visíveis às necessidades da Comunidade.

Assente, assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, eis que o seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR "Inaudita Altera Pars"

Observe-se que a Lei nº 4.260/93, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá exigido o seu cumprimento.

Do exame dos argumentos ora expendidos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, pela invasão da competência privativa.

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

"o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" ( RJTJESP, ed. LEX, Vol. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi ).

Merece menção as sábias palavras do imortal PONTES DE MIRANDA:



"Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão da competência legislativa" ( "in Comentários à Const. de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969, Ed. Rev. dos Tribunais, tomo III, 2ª ed. 1970, p. 314 ).

Por pertinente, vale destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade, proc. nº 12.635-0 - SP, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

"Resta uma observação. A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes ( CLÓVIS )"

Da análise do Exposto e do teor da lei inquinada de inconstitucional e preenchidos os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", deflui a viabilidade da concessão do provimento provisório, com o efeito de sustar os efeitos do diploma legal.

Desta forma, requer seja concedida a medida cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc".

Dr. João Carlos





**IV - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, requer e  
espera o Prefeito Municipal de Jundiá;

a) seja concedida medida cautelar,  
suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.260, de 16 de  
novembro de 1993;

b) sejam requisitadas informações à Câmara  
Municipal de Jundiá;

c) seja ouvido o Procurador Geral de  
Justiça ( art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual );

d) seja citado o Procurador Geral da  
Justiça ( art. 90, parágrafo 1º da Constituição Estadual );

e) seja devidamente processada e julgada  
procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade  
para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta  
concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional a  
Lei Municipal nº 4.260, de 16 de dezembro de 1993, pois assim,  
estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar  
distribuição de **J U S T I Ç A.**

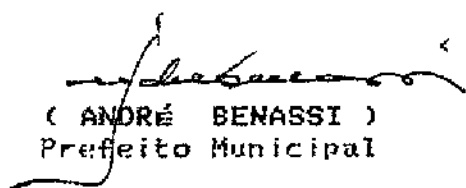



Termos em que,


Pede e Espera

Deferimento.

Jundiaí, 01 de fevereiro de 1994.

  
( ANDRÉ BENASSI )  
Prefeito Municipal

  
( IONE CAMACHO CAIUBY )  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 83.517

  
ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 8440



Artigo 249 - Serão desprezadas as frações de cruzeiros, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste.

Artigo 250 - A Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiá, indicada pela sigla UFM, serve de base para a fixação de importâncias correspondentes a:

I - tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária;

II - multas administrativas, preços públicos e outros previstos em lei.

Parágrafo Único - A UFM será expressa em moeda corrente e, a partir de 10. de janeiro de 1991, o seu valor corresponderá a Cr\$7.000,00 ( sete mil cruzeiros ), corrigido mensalmente pelo Executivo, de acordo com os índices adotados, pela legislação Federal, para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, desprezadas, no resultado final, as frações de cruzeiros.

Artigo 251 - Ficam aprovadas as tabelas números 1 a 7, anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante.

Artigo 251 A - Vetado.

Artigo 252 - Os dispositivos desta lei, que dependam de regulamentação, consideram-se regulamentados pelos decretos e demais atos administrativos ora em vigor, desde que aplicáveis, até que seja baixado novo regulamento.

Artigo 253 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 10. de janeiro do próximo exercício, revogando-se:

- I - a Lei 2.481, de 07 de maio de 1981;
- II - a Lei 2.547, de 10 de dezembro de 1981;
- XII - a Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983;
- IV - a Lei 2.677, de 10. de março de 1984;
- V - a Lei 2.683, de 29 de dezembro de 1983;
- VI - a Lei 2.731, de 12 de julho de 1984;
- VII - a Lei 2.736, de 29 de agosto de 1984;
- VIII - o art. 50. da Lei 2.774, de 04 de dezembro de 1984;
- IX - a Lei 2.780, de 10 de dezembro de 1984;
- X - a Lei 2.795, de 26 de fevereiro de 1985;
- XI - a Lei 2.797, de 05 de março de 1985;
- XII - a Lei 2.801, de 06 de março de 1985;
- XIII - a Lei 2.850, de 24 de junho de 1985;
- XIV - a Lei 2.874, de 20 de agosto de 1985;
- XV - a Lei 2.927, de 03 de janeiro de 1986;

observado o disposto no artigo 47, parágrafo 1º, desta lei.

Apresentado Lei 2927 de 03/01/86.

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência, de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade sindical e profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva, beneficente e agrícola, sem fins lucrativos.

VIII - (vetado)

IX - estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S.B. previsto no artigo 55 da Lei Municipal 2507, de 14 de agosto de 1981.

Apresentado Lei 2927 de 03/01/86.

X - ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria.

Apresentado Lei 2949 de 05/05/86

Par. 1º. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos:

1 - constituição legal;

2 - utilização da edificação para os fins estatutários;

3 - funcionamento regular;

4 - cumprimento das obrigações estatutárias;

5 - propriedade.

Par. 2º. - No caso de inciso III, os interessados deverão, além da prova de propriedade da edificação e de sua utilização como residência própria, apresentar o certificado comendatário da Atividade Militar Específica ou diploma de estabelecimento de Medalha de Campanha.

Par. 3º. - No caso de inciso IV, os interessados no parágrafo anterior, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Par. 4º. - O benefício a que se refere o inciso IV deste artigo, condicionado ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficência, será outorgado pelo prazo de 5 (cinco) anos.

No. 48  
Proc. 14085  
PL

Artigo 57 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 58 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, esteticistas, ortópticos, fonocardiólogos, próteses dentárias).

05. Assistência médica, e congêneres prestados nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para

- 58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60. Diversões públicas:
  - a) cinemas, "tavi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, bilches, corridas de animal e outros jogos;
  - c) exposições com cobrança de ingressos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62. Exercício de qualquer atividade econômica por pessoa física ou jurídica, exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.
- 63. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.
- 66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.).
- 69. Conversão, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.).
- 70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao I.C.M.).
- 71. Recuperação ou regeneração de peças para o usuário final.

27

- 42. Organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao I.C.M.).
- 43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45. Ancionamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46. Ancionamento, corretagem ou intermediação de valores quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47. Ancionamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48. Ancionamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia, concessão e de prestação de serviços, exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 49. Ancionamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50. Ancionamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51. Despachantes.
- 52. Agentes de propriedade industrial.
- 53. Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54. Leilão.
- 55. Reguladora de sistemas robóticos por contratos de recursos humanos e utilização de peças para cobertura de contratos de seguros; avaliação e emissão de riscos seguráveis praticados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56. Ancionamento, depósito, compra, venda, arrendamento e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57. Guarda e manutenção de veículos automotores terrestres.



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Caspary.

Parágrafo 3º. — No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge sobrevivente, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções concedidas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte lista:

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, órgãos, órgãos e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, farmacêuticos e optométricos.

Fls. 51  
Proc. 14085  
du

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi dancing", parques de diversões e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animal e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e videocassetes.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucasem, dubiagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucasem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, ~~cu~~ material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

69. Reconhecimento de motores e partes, cujas peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao I.C.M.S.).

armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Parágrafo 2º. - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Parágrafo 3º. - No caso de estabelecimento obrigado a manter bancário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 127 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguros, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares, a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1º. - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados por outro poder público ou órgão de classe.

Parágrafo 2º. - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 124 e no parágrafo 1º. do artigo 125.

Parágrafo 3º. - A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 4º. - A concessão de licença dependerá:

- a) no caso de curso profissional livre, de prova de





Fl. 28  
Pres. 14/90

regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 5o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter bercário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Artigo 128 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 2o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 129 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo 2o. do artigo 127, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela no. 3, anexa a esta lei.

Artigo 130 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela número 3, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadação aplicandose, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo único - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.

1994  
20 MAI 1994

Visto.  
Requeritem-se informações  
da Câmara Municipal.  
Cite-se o Procurador Geral do  
Estado.

S.D., 17-5-94.



TRIBUNAL  
20 MAI 1994



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. CAV 06.94.01  
Proc. 14.085

Em 03 de junho de 1994

Exmo. Sr.

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

DD. Vereador da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22.032-0/7, relativamente à Lei nº 4.260, de 16 de novembro de 1993 (que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais), originária do Projeto de Lei nº 5.972, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único):

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, minhas respeitadas saudações.

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi.

vsp

\*



Proc. 14.085

DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei que originou a Lei 4.260/93, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 26).

*WLL*  
DIRETORA LEGISLATIVA

15/06/94

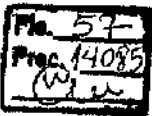
\*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

PROTUCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTANCIA

22 JUN 1994 129068

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo no. 22.032.0/7  
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí  
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engo. JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício no. 1.065/94, DEPRO-25, datado de 25 de maio do ano em curso, processo no. 22.032-0/7, em trâmite nesse Egrégio Tribunal, prestar as seguintes informações:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei no. 5.972, de autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa, parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e parecer contrário da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, tendo sido aprovado em 28 de setembro de 1993.

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público. A Consultoria Jurídica da Câmara, apesar de não concordar com a argumentação constante



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fl. 58  
Proc. 44085  
@


das razões do veto, concluiu por reportar-se ao seu parecer oferecido no início da tramitação da matéria, instrumento que aponta as chagas de que o texto se reveste (docs. anexos).

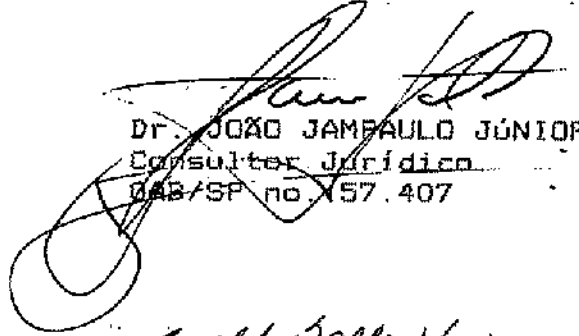
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu Presidente e Relator, exarou parecer favorável à manutenção do veto total oposto, que, no entanto, não foi acolhido pela unanimidade dos membros, em face de duas posições contrárias, mas foi aprovado (doc. anexo).


4. O veto foi rejeitado em 09 de novembro de 1993 com quinze votos, com cinco votos pela manutenção e um vereador ausente, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei 4.620, de 16 de novembro de 1993 (docs. anexos).

5. Eram as informações.

Jundiaí, 15 de junho de 1994

  
Engo. JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

  
Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico  
OAB/SP no. 157.407

  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor de Consultoria.  
OAB/SP no. 85.061

CA  
Expediente

Proc. 14025  
102

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

0074a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108  
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

18666 JUN 95 1029

São Paulo, 30 de maio de 1995 **PROTÓCOLO**

Ofício nº 1713/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 22.032.0/7

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.260/93;  
dê-se conhecimento ao autor do pro-  
jeto de lei original; elabore-se,  
em nome da Mesa, o competente proje-  
to de decreto legislativo.

Senhor Presidente

  
PRESIDENTE  
12/06/95

Para os devidos fins, transmito cópia do v.  
acórdão proferido nos autos acima referidos.

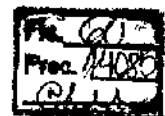
Aproveito a oportunidade para apresentar a  
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

  
WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
EAOS

PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

037

97  
R

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 22.032-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTELZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.



PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

São Paulo, 15 de fevereiro de 1995.

*Yussef Cahali*

YUSSEF CAHALI

Presidente

*Jose Osório*

JOSE OSÓRIO

Relator

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1

Ação Direta de Inconst. de Lei nº 22.032-1/7-S.Paulo

Recte.: Prefeito do Município de Jundiaí

Recdo.: Câmara Municipal de Jundiaí

Voto nº 8755

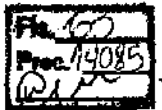
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Jundiaí, tendo em vista a L. Municipal 4260/93, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais, exceto casas de jogos eletrônicos já instaladas e áreas de lazer de "Shopping Centers".

Alega, em síntese, que houve violação do princípio da separação e independência dos Poderes, com usurpação da competência do Executivo; que cabe à Administração, no exercício de suas atribuições, planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação; que a L. Complementar 14/90 prevê como atividade lícita os jogos eletrônicos, nas diversões públicas; que as matérias pendentes de regulamentação, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, art. 72, VI, e com a C.E., art. 47, III, são de competência do chefe do Executivo; que o art. 144 da C.E. é claro ao dar autonomia aos municípios; e que, sendo a indigitada lei incompatível com a Constituição Estadual, deve ser declarada a sua inconstitucionalidade.

A liminar foi indeferida.

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

O Procurador Geral de Justiça pediu sua exclusão do feito.

Prestou informações a Câmara Municipal.

A Douta PGJ é pela improcedência da ação.

É o relatório.

Preliminarmente, defere-se o pedido de exclusão do feito formulado pelo Procurador Geral do Estado porquanto se trata de debate em torno de simples lei municipal sem repercussão sobre a esfera de interesses do Estado.

Em relação ao mérito, procede a ação.

A inconstitucionalidade da referida lei é reconhecida em várias passagens dos autos, inclusive pela Comissão de Justiça da Câmara Municipal (fls. 61). Esta, aliás, prestou informações meramente formais, deixando de pugnar efetivamente pela constitucionalidade do texto legal.

O Dr. Procurador Geral de Justiça também vê inconstitucionalidade mas entende incompetente este Tribunal para declará-la e imprópria a via escolhida porquanto a indigitada lei está a produzir efeitos concretos, cabível, então, o mandado de segurança.

A lei padece mesmo do indigitado vício.

O art. 1º (fls. 18) diz que "é proibida a instalação e funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais". E o parágrafo único estabelece que "mediante licença prévia, excetua-se do disposto nesta lei: a) as casas

de jogos eletrônicos já instaladas; b) as áreas de lazer de "shopping centers".

Houve invasão de atos típicos da Administração. O comércio consistente na exploração de jogos eletrônicos é lícito, cabendo ao Executivo outorgar as respectivas licenças. A competência do Executivo se viu cerceada seja pela proibição de outorgar licenças a quem tem direito a elas, seja na fixação dos lugares em relação aos quais a licença deverá ser concedida.

O princípio da harmonia e independência dos Poderes está reproduzido no art. 59 da Constituição Estadual e foi expressamente invocado pelo autor (fls. 11). As alusões à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município são despiciendas.

O fato de também haver afronta a dispositivos da Constituição Federal, atingindo direitos do cidadão, como ressaltado pelo DR. PGJ, não retira do Prefeito a faculdade de arguir a declaração do vício referente à invasão da competência do Executivo.

E a arguição pode ser feita perante o Tribunal Estadual, como decidido pelo STF na Rec. 383-3/190-SP, cuja ementa reza:

"Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta."

Também não procede, data venia, o argumento segundo o qual não caberia, no caso, a ação direta de inconstitucionalidade pelo fato de a indigitada lei ter produzido efeitos concretos. Isso acontece em relação às pessoas desde logo atingidas por esses efeitos. Mas é inegável que se trata também de lei em tese, dirigida abstrata e genericamente a todos os cidadãos da comuna, inclusive àqueles que vierem a existir no futuro e que não poderão, segundo a referida lei, explorar jogos eletrônicos no Município. Só mesmo muito excepcionalmente se pode cogitar de uma lei que se esgote por inteiro em efeitos puramente concretos.

Diante do exposto, é julgada procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional, na sua integralidade, a Lei n. 4.260, de 16 de novembro de 1993, do Município de Jundiaí, comunicando-se à Câmara Municipal para a suspensão da sua execução.

José Osório



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 66  
Proc. 14.085  
D. M.


Of. PR 06.95.45  
Proc. 14.085

Em 12 de junho de 1995

Exmo. Sr.  
Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO  
NESTA

Segue anexa, para o conhecimento de V.Exa., cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.032-0/7, referente à Lei nº 4.260, de 16 de novembro de 1993 (originária do Projeto de Lei nº 5.972/93, de sua autoria), que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

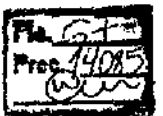
\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 18.695)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 578, DE 02 DE AGOSTO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.260/93, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.260, de 16 de novembro de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.032-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

MS.

Projeto de lei n.º 5.972

Autuado em 09 / 06 / 93

Diretor @ Manteda

Comissões CJR - CEFO

Quorum M.S

Data	Histórico
09.06.93	Protocolo
09.06.93	CJ parecer 2.111
28.06.93	CJR parecer 367/93
30.06.93	CEFO parecer 381/93
03.08.93	Apto.
28.09.93	aprovado
29.09.93	Of. PM. 09.93.63.
21.10.93	Voto Total
22.10.93	CJ parecer 2.326
28.10.93	CJR parecer 692
09.11.93	Voto rejeitado
10.11.93	Of. PM. 11.93.09.
16.11.93	Lei Promulgada p/ Casa.
16.11.93	Of. PM. 11.93.23.
19.11.93	Publicação
26.11.93	Republicação
26.11.93	Arquivamento @m.
03.06.94	Of. do Tribunal de Justiça
03.06.94	Of. CAU 06.94.01
15.06.94	CJ
09.06.95	Acórdão do T.J.
12.06.95	Of. PR. 06.95.45
02.08.95	Decreto Legislativo 578.

Juntadas fls. 01/07 em 09.06.93 @m fls. 08/09 em 28.06.93 @m  
 fls. 10 em 30.06.93 @m fls. 11 em 03.08.93 @m fls. 12/18  
 em 22.10.93 @m fls. 19 em 28.10.93 @m  
 fls. 20/25 em 26.11.93 @m fls. 26/55 em 03.06.94 @m  
 fls. 56/58 em 22.06.94 @m fls. 59/67 em 02.08.95 @m

Observações